



## RELATÓRIO E VOTO À EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0294/2024

**“Institui o Programa Cem Cópias Sem Custo e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Volnei Weber

### I – RELATÓRIO

Retornam a este Colegiado, a teor do parágrafo único do art. 144 do Rialesc, os autos de Projeto de Lei acima enumerado, de iniciativa do Governador do Estado, que “Institui o Programa Cem Cópias Sem Custo e estabelece outras providências”, para análise, quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão de Constituição e Justiça [art. 144, I], da Emenda Aditiva apresentada na Comissão de Educação e Cultura, na Reunião havida no dia 6 de agosto de 2024, que acrescenta incisos ao art. 7º da proposição, nos seguintes termos:

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 294/2024

Acrescenta parágrafos ao artigo 7º do Projeto Lei nº 294/2024, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º

.....  
§1º Deverão ser observados os princípios constitucionais, em especial os aplicáveis à Administração Pública, a fim de garantir equidade ao acesso do programa, aplicando políticas de ações afirmativas.

§2º A definição de temáticas a serem priorizadas pelo programa será definida com a participação do Conselho Estadual de Cultura.

§3º A escolha dos trabalhos deverá observar os pressupostos das legislações licitatórias.



É o relatório.

## II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados a este Parlamento.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição acessória está em consonância com os princípios e normas jurídicas constitucionais em vigor aplicáveis à hipótese dos autos, especialmente no art. 215 da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 161 da Constituição Estadual.

Não obstante, quanto ao aspecto da constitucionalidade formal subjetiva, entendo que não **há como prosperar a Emenda Aditiva com o escopo pretendido**. Isso porque a proposição acessória, ao alterar diretrizes para a implementação do Programa Cem Cópias Sem Custo, consubstancia **violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes**, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, pelo princípio da simetria, reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual.

**A matéria ofende, ainda, a norma contida no art. 71, I, da Constituição Estadual**, isso, porque a Lei Complementar nº 741, de 2019<sup>1</sup>, que

---

<sup>1</sup> Art. 67. A FCC, na qualidade de órgão gestor do Sistema Estadual de Cultura (SIEC), tem por objetivo fomentar, planejar, desenvolver e executar a política estadual de apoio à arte e cultura, obedecidas as normas constitucionais e a legislação específica.

§ 1º Compete à FCC, além de outras atribuições previstas em lei:

I – **formular, planejar, normatizar, coordenar, promover e executar os programas**, os projetos e as ações da política estadual de cultura e de incentivo às manifestações culturais e artísticas;

[...]

§ 2º Ficam absorvidos pela FCC o patrimônio, as receitas, o acervo técnico, os direitos e as obrigações da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte relacionados à área da cultura, em decorrência de sua extinção.

(grifo aposto)



dispõe sobre a estrutura organizacional e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual incumbiu, expressamente, a **FCC, na qualidade de órgão gestor do Sistema Estadual de Cultura (SIEC), da competência para formular, planejar, normatizar, coordenar, promover e executar os programas, os projetos e as ações da política estadual de cultura e de incentivo às manifestações culturais e artísticas.**

Outrossim, salvo melhor juízo, **parece-me dispensável alterar a redação original do Projeto de Lei para dispor, por meio de emenda, sobre obrigações já impostas à Administração Pública, por força do art. 37 da Constituição Federal**, no que toca à observância dos princípios constitucionais [redação proposta para o § 1º do art. 7º] e dos pressupostos das legislações licitatórias [conforme a redação proposta para o § 3º do art. 7º].

Quanto à adição do § 2º ao art. 7º, considerando-se a redação do art. 10 do Projeto de Lei, já está estabelecido que o Programa Cem Cópias Sem Custo **será coordenado e executado pela Fundação Catarinense de Cultura (FCC), exatamente conforme determina o art. 67, inciso I, da Lei Complementar nº 741, de 2019, dispondo o órgão, inclusive, dos recursos de que trata o art. 11 da proposta**<sup>2</sup>, como se constata nos documentos acostados aos autos.

Portanto, a adição de § 2º ao art. 7º não guarda sentido, especialmente quando, com a extinção da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, o Conselho Estadual de Cultura ficou vinculado à FCC, conforme preceitua o art. 105 da Lei Complementar nº 741, de 2019. Veja-se:

<sup>2</sup> Art. 67. [...]

[...]

§ 2º Ficam absorvidos pela FCC o patrimônio, **as receitas, o acervo técnico, os direitos e as obrigações da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte relacionados à área da cultura, em decorrência de sua extinção.**

§ 3º Fica a FCC sub-rogada em todos os contratos firmados e **nas dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte relacionados à área da cultura.**

(grifo acrescentado)



Art. 105. Os conselhos estaduais, instituídos por lei específica, constituem instrumentos de gestão democrática das ações da Administração Pública Estadual.

§ 1º **Os conselhos estaduais vinculados por lei a órgão que esteja sendo extinto ou transformado por esta Lei Complementar ficarão vinculados ao órgão que o absorver ou suceder.**

[...]

(grifo acrescentado)

Por todo o exposto, com fulcro nos regimentais arts. 144, I, c/c o art. 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **INADMISSIBILIDADE da Emenda Aditiva** apresentada no âmbito da Comissão de Educação e Cultura ao **Projeto de Lei nº 0294/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber  
Relator